



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 07/2025.

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: dispõe sobre a criação do cargo de Controlador Interno, altera disposições dos cargos de Contador e Lançador, constitui Equipe de Agente Comunitário de Saúde - ACS e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 007/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa à reestruturação do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP, com as seguintes medidas principais:

1. Criação do cargo de Controlador Interno, com exigência de nível superior e experiência mínima de dois anos em auditoria, fiscalização ou controle interno no setor público;
2. Alteração dos requisitos dos cargos de Contador e Lançador, incluindo exigência de experiência mínima de dois anos no setor público e nível superior;
3. Constituição da Equipe de Agente Comunitário de Saúde (ACS), com seis cargos de provimento específico, conforme regulamentação federal;
4. Definição de regras para provimento dos cargos e adequação à legislação vigente.

O Projeto de Lei ainda prevê que os cargos de Controlador Interno, Contador e Lançador serão providos por meio de concurso público, enquanto os Agentes Comunitários de Saúde serão selecionados via processo seletivo, conforme legislação federal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Projeto de Lei deve ser feita sob a ótica dos princípios constitucionais da administração pública, bem como da legislação federal e municipal aplicável.

1. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto está em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destacam-se os seguintes pontos:

- Criação do cargo de Controlador Interno: O artigo 74 da Constituição Federal exige que os entes federativos instituem um sistema de controle interno, o que justifica a criação do cargo. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) reforça essa necessidade.
- Exigência de experiência mínima para Contador e Lançador: A exigência de experiência específica pode ser interpretada como uma medida que busca garantir a eficiência dos serviços públicos, alinhando-se ao princípio da eficiência. Contudo, deve-se atentar para possíveis questionamentos sobre a razoabilidade da exigência de tempo mínimo no serviço público.
- Constituição da Equipe de Agentes Comunitários de Saúde: Está em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006 e a Lei nº 14.536/2023, que regulamentam a atuação desses profissionais e estabelecem critérios para sua contratação.

2. Forma de Provimento dos Cargos

- O projeto prevê que os cargos de Controlador Interno, Contador e Lançador serão preenchidos por concurso público, o que atende ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.
- Os Agentes Comunitários de Saúde serão selecionados por processo seletivo, o que está de acordo com a legislação federal específica sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 007/2025, desde que sejam observadas a seguinte recomendação:

Revisão da exigência de experiência mínima para Contador e Lançador: Recomenda-se avaliar se a exigência de dois anos de experiência no setor público é razoável e não configura restrição excessiva ao acesso ao cargo público.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Recomenda-se a aprovação do projeto pois atende aos princípios constitucionais e às normas aplicáveis, podendo ser encaminhado para votação no plenário.

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 05 de março de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564